



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 250/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 12 de julho de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8501715-94.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Ofício nº 990/2019, oriundo da Vara Única da Comarca de Paracuru/CE, p.2/6, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos, referente aos bloqueios de bens proferida no Procedimento Comum nº 0000410-57.2018.8.06.0140.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo

(Assinatura)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194137853

Nome original: 990.pdf

Data: 06/06/2019 16:18:35

Remetente:

Seomara Gonçalves de Oliveira Abreu

Comarca de Paracuru - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência o ofício nº. 990 2019, e
extraído dos autos nº. 410-57.2018.8.06.0140



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, s/n, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail:
paracuru@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0000410-57.2018.8.06.0140**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Improbidade Administrativa**
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Réu: **João Pessoa Vieira e outros**

Ofício n.º 990/2019.

Paracuru, 06 de junho de 2019.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a),
CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza/CE

Assunto: Indisponibilidade de bens.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a),

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, que seja comunicado a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, das pessoas e/ou empresas registradas em nome dos réus abaixo relacionados.

- **JOÃO PESSOA VIEIRA – CPF nº. 015.071.843-87;**
- **JOSÉ HAROLDO DO NASCIMENTO SOUZA – CPF nº. 313.227.277-91;**
- **WASHINGTON LUIZ ALENCAR HOLANDA – CPF nº. 313.682.553-53;**
- **ANTONIO BARROSO NETO – CPF nº. 060.848.503-91;**
- **CARLOS ALBERTO DE CASTRO – CPF nº. 060.120.603-78;**
- **LUIZ ANTONIO CIPRIANO VIEIRA – CPF nº. 213.371.933-20;**
- **GILVANIA DOS SANTOS LIMA – CPF nº. 713.312.203-00;**
- **JOSÉ MANOEL MELLO – CPF nº. 368.452.643-68;**
- **MARIA HELENA NERIS NASCIMENTO – CPF nº. 441.812.053-04.**

Atenciosamente,

Bruna dos Santos Costa Rodrigues
Juíza de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE IBARETAMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

PROCESSO N°0000410-57.2018.8.06.0140

DECISÃO INTELOCUTÓRIA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JÓAO PESSOA VIEIRA, LUIS ANTÔNIO CIPRIANO VIEIRA, DAVI MENDES ABREU, WASHINGTON LUIS DE ALENCAR HOLANDA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, JOÃO GUALBERTO SALES NETO, JOSÉ HAROLDO NASCIMENTO DE SOUZA, GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA, JOSÉ HENRIQUE MORAIS, ANTÔNIO BARROSO NETO, JOSÉ MANUEL MELLO, MARIA HELENA NERIS NASCIMENTO todos qualificados na exordial.

Aduz o promovente que os demandados teriam violado dispositivos da lei de improbidade administrativa, mediante conduta descrita na petição inicial de fls. 02-29.

Por todas as alegações expostas na peça vestibular, pede o sequestro dos bens móveis e imóveis da demandada para garantia de futura execução.

É o relato. Decido.

SEQUESTRO DE BENS

O promovente pede o sequestro dos bens do demandado, como forma de assegurar futura execução.

A indisponibilidade dos bens dos demandados deve ser suficiente a garantir uma eventual futura execução, proporcional, portanto, ao valor supostamente desviado através das condutas fraudulentas em apuração nos autos, motivo pelo qual a indisponibilidade do conjunto de bens dos demandados, em sua totalidade, seria desproporcional e irrazoável. Nesse sentido cito entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

“A indisponibilidade somente deve ser declarada quando fundada em razões de fato evidentes. Ao mesmo tempo, em quantidade suficiente a uma possível reparação do dano e não sobre a sua totalidade, sob pena de se caracterizar a ausência de congruência com a razoabilidade.”(Agravo de Instrumento No



O artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, normatiza que “*a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento.*”

Portanto, a lei não admite o bloqueio ou o sequestro integral dos bens nas ações de improbidade administrativa, mas sim, o suficiente a ressarcir o dano ou o correspondente ao acréscimo patrimonial experimentado pelo autor do ato de improbidade.

Neste sentido cito Decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao resarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.”(Resp 762894/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 24/06/2008)

No caso dos autos, o autor descreve as condutas supostamente praticadas pelo demandados, e informa o montante de prejuízo ao erário público que seria correspondente aos valores supostamente auferidos indevidamente, conforme tabela de fls. 26.

Assim, a medida asseguratória se faz necessária, como forma de assegurar eventual execução de sentença, em caso de procedência do pedido autoral e diante do risco do perecimento de bens.

Portanto, a medida liminar busca assegurar o resultado prático do processo, através de tutela efetiva que evite a violação do direito ou minimize tal violação.

São requisitos específicos para a concessão de liminar, presença de fumus boni iures (plausibilidade do direito invocado) e periculum in mora (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado depende da análise dos documentos que instruem a exordial.

A vasta documentação que instrui a exordial dá conta da plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Quanto ao periculum in mora este se evidencia diante da possibilidade de perecimento dos bens dos demandados, no decorrer da querela judicial, o que pode redundar na perpetuação do prejuízo ao erário.

A medida pleiteada, de toda forma, é passível de reversão, no transcorrer da instrução processual.



DECISÃO

Diante do exposto Defiro o pedido liminar contido na exordial e determino o imediato SEQUESTRO dos bens móveis e imóveis da acionada, no montante dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo demandados, atualizados monetariamente, descritos as fls 26, que individualiza os valores que devem ser retidos de cada demandado individualmente. A medida deverá se dar por meio de bloqueio, requerido diretamente ao Banco Central bem como via Bancejud.

Determino, ainda, as notificações dos **requeridos**, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, para oferecerem manifestação por escrito, **no prazo de quinze dias**.

P.I.

PARACURU, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.


ANA CLÁUDIA GOMES DE MELO
JUÍZA DE DIREITO